



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.517 - RS (2006/0266471-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANITA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ARI JULIANO E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL JOSÉ DA ROCHA VITÓRIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. FALTA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. CONVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, no que tange às nulidades processuais, orienta-se pelo chamado princípio do prejuízo, positivado no art. 249, § 1º, do CPC, não se anulando o ato processual que não tenha causado prejuízo efetivo à parte.

2. Elidir as conclusões do aresto impugnado, no sentido de que a defesa não sofreu qualquer prejuízo com a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para o ato processual, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.517 - RS (2006/0266471-8)

AGRAVANTE : ANITA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
AGRAVADO : ARI JULIANO E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL JOSÉ DA ROCHA VITÓRIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por ANITA CAMPOS DA SILVA, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, contra decisão assim vazada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por ANITA CAMPOS DA SILVA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"USUCAPIÃO. REVELIA DE RÉ CERTA CITADA POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÕES DE ORDEM PROCESSUAL E ENFRENTAMENTO DO MÉRITO.

Embora reconhecida a irregular tramitação processo, com nomeação tardia de curador especial, e ausência de intimação pessoal do curador determinando manifestação sobre o prosseguimento da instrução, tem-se que os vícios alegados, entre os quais também se inclui a indevida citação por edital, todos apenas em sede de apelação, não autorizam a nulidade do processado, base nos princípios da finalidade e instrumentalidade que inspiram o sistema pátrio, viabilizando a validação do que foi processado, presente, inclusive, a clareza do mérito, em favor da posse mansa, pacífica e ininterrupta por tempo até superior ao exigido em lei, ao efeito do reconhecimento de domínio.

APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls. 139)

Aduz a recorrente violação ao art. 128, I, da LC 80/94 e ao art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o entendimento desta Corte é no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, no que tange ao tratamento das nulidades processuais, orienta-se pelo chamado princípio do prejuízo, positivado no art. 249, § 1º, do CPC, segundo o qual não se anula ato processual que não tenha causado prejuízo à parte.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DIREITO CIVIL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - NULIDADE - IMPEDIMENTO - ESCRIVÃ - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA AS PARTES - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO.

I. O princípio processual da instrumentalidade das formas, também identificado pelo brocardo 'pas de nullité sans grief', determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo.

II. Escrivã parente de uma das partes, a qual assim se declara nos autos, afastando-se do processo, que, contudo, não registra nenhum prejuízo em detrimento da parte contrária, só vindo esta, ademais, a alegar a nulidade, sem indicar prejuízo por ocasião da apelação.

III. Recurso Especial provido, afastando-se a nulidade reconhecida pelo Acórdão e restabelecendo-se a sentença." (**REsp 882.174/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 10/06/2010**).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO HÁ NULIDADE PROCESSUAL SEM PREJUÍZO.

- Não se conhece do recurso especial que se assenta em negativa de vigência de dispositivo da Constituição Federal, tema afeito à competência do Supremo Tribunal Federal.

- É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Aplicável à espécie a Súmula 284/STF.

- Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

- Vige em nosso sistema processual o chamado princípio do prejuízo, positivado no art. 249, § 1º, do CPC, segundo o qual não se anula ato processual que não tenha causado prejuízo à parte.

Agravo no recurso especial improvido." (**AgRg no REsp 781.480/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 01/09/2009**)

Nesse contexto, o recorrente não indica, objetivamente, qual o prejuízo adveio da sua não intimação para manifestar-se acerca das provas que ainda poderiam ser produzidas.

Ao contrário, sequer se arrisca a tanto, deixando para o acórdão recorrido o mister de comprovar a efetiva ausência de prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual para a parte representada pela curadoria especial.

A propósito, para um melhor esclarecimento da matéria, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

*"No mesmo sentido, quanto à ausência de intimação pessoal do despacho que determinava a manifestação das partes sobre as provas que ainda deveriam ser produzidas, pois embora presente o defeito processual **não se vislumbra efetivo prejuízo.***

Não houve, por parte da Curadoria, qualquer manifestação na contestação e nas razões recursais de que provas poderia se valer para rediscutir o mérito da demanda.

Também rejeitada a pretensão, pena de absoluta inversão dos valores, passando o formalismo a receber prioridade em detrimento das questões de mérito.

Por derradeiro, quanto à prova produzida pela autora, por certo que é de suficiente consistência para comprovar o tempo e a qualidade da posse exercida, primeiro por seus progenitores, falecidos e em prosseguimento por ela e seu marido, morando no local há mais de 30 anos, onde cresceu, ali sempre residindo, onde veio estabelecer seus vínculos matrimoniais, reformando e construindo a moradia, relacionando-se com os vizinhos a longa data, sem qualquer oposição ou solução de continuidade." (fls. 160)

Nessa sorte, elidir as conclusões do aresto impugnado, no sentido de que a defesa não sofreu qualquer prejuízo com a falta de intimação da curadoria para a audiência de instrução, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. (fl. 213/216)

A agravante sustenta, em síntese, que "merece reconsideração ou, se não considerado o caso desta, reforma a decisão monocrática, eis que emprestou aplicação equivocada ao princípio do prejuízo, preceito que somente tem validade quanto à nulidades relativas, ou seja, para as quais o legislador não imputou a pena expressa de nulidade, sendo que no presente caso tal princípio foi aplicado em relação a nulidade absoluta, ou seja, nulidade determinada de forma taxativa pela própria lei." (e-STJ, fls. 223)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.517 - RS (2006/0266471-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A insurgência não merece acolhida.

Com efeito, como dito antes, o entendimento desta Corte é no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, no que tange às nulidades processuais, orienta-se pelo chamado princípio do prejuízo, positivado no art. 249, § 1º, do CPC, segundo o qual não se anula ato processual que não tenha causado prejuízo à parte.

Consoante com o entendimento desta Corte acerca da matéria, Fredie Didier Júnior afirma que *"a invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (pas de nullité sans grief)"*. (in Curso de Direito Processual Civil, Volume 1. 11ª ed. Salvador: JusPodium, 2009 - p. 261).

Nesse sentido, atente-se para o recente julgado, deste Superior Tribunal de Justiça, que defende, sem ressalvas, a aplicação do princípio acima exposto:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. O defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impassível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que, em princípio, cause prejuízo à defesa dos interesses das partes ou sacrifique os fins de justiça do processo. Consagração da máxima *pas des nullité sans grief*.

2. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a inutilidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada.

3. A doutrina e os tribunais, todavia, com todo acerto, desconsideram a aparente ressalva contida nas palavras sem cominação de nulidade, entendendo que, **mesmo quando absoluta a nulidade e ainda quando esteja cominada pela lei**, a radicalização das exigências formais seria tão irracional e contraproducente quanto em caso de nulidade relativa"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Cândido Rangel Dinamarco, in "Instituições de Direito Processual Civil" v. II, 2002, Malheiros, p. 600-601).

(...)

6. Recurso parcialmente provido para reconhecer a aplicação do art. 462, do CPC."

(REsp 532577/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003, p. 227)

Ora, a agravante insiste na tese da existência de nulidade absoluta, porque o Curador Especial não foi intimado, pessoalmente, do despacho que determinava a manifestação sobre as provas que ainda deveriam ser produzidas, sem demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, aliás, sequer elenca quais provas poderiam ser produzidas.

A propósito, confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"Não houve, por parte da Curadoria, qualquer manifestação na contestação e nas razões recursais de que provas poderia se valer para rediscutir o mérito da demanda. " (e-STJ, fls. 160)

Ademais, o aresto impugnado considera que existem provas suficientes, e robustas, a embasar a pretensão de aquisição originária do domínio:

"Por derradeiro, quanto à prova produzida pela autora, por certo que é de suficiente consistência para comprovar o tempo e a qualidade da posse exercida, primeiro por seus progenitores, falecidos e em prosseguimento por ela e seu marido, morando no local há mais de 30 anos, onde cresceu, ali sempre residindo, onde veio estabelecer seus vínculos matrimoniais, reformando e construindo a moradia, relacionando-se com os vizinhos a longa data, sem qualquer oposição ou solução de continuidade." (e-STJ, fls. 160)

Nessa sorte, elidir as conclusões do aresto impugnado, no sentido de que a defesa não sofreu qualquer prejuízo com a falta de intimação da curadoria para a audiência de instrução, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0266471-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 907517 / RS**

Números Origem: 1901954148 70012669776 70016323818

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANITA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ARI JULIANO E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL JOSÉ DA ROCHA VITÓRIA

ASSUNTO: Civil - Direito das Coisas - Propriedade - Usucapião - Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANITA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ARI JULIANO E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL JOSÉ DA ROCHA VITÓRIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.